

OFÍCIO Nº 14 / 2006- GABIN/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC

Brasília, 26 de junho de 2006.

Sr. Convenente,

Cumprimentando-o, refiro-me às condutas impostas aos gestores públicos para evitar seja afetada a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, estabelecidas pela Lei Eleitoral – Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No que tange ao(s) convênio(s) que esse ente subscreve com o FNDE, informo que, no período de 1º de julho de 2006 até a data do último turno das eleições vindouras, está vedada a realização de transferência voluntária de recursos, salvo aqueles “*destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública*”, conforme disposto no art. 73, VI, a, da Lei Eleitoral.

Informo, ainda, que, na esteira das determinações legislativas, a Secretaria Geral da Presidência da República editou Instrução Normativa que determina a alteração das placas em que conste a marca “BRASIL. UM PAÍS DE TODOS,” de forma a suprimir a sua exibição no período de 1º de julho até o último turno das eleições, conforme dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 4º Fica suspensa, no período citado no art. 1º, toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca “BRASIL. UM PAÍS DE TODOS”, instituída pela Instrução Normativa n.º 31, de 10 de setembro de 2003.*

*Parágrafo único. A Instrução Normativa n.º 31/2003 terá seus efeitos restabelecidos automaticamente após o término do período citado no art. 1º.*

*Art. 5º No período citado no art. 1º, as peças e materiais que vierem a ser previamente autorizadas pelo TSE serão identificadas:*

*I – nas ações de órgãos da administração direta, com a marca que constitui o Anexo I, cuja utilização foi autorizada pelo TSE;  
II – nas ações de entidades da administração indireta, com suas próprias marcas figurativas ou mistas e com a que constitui o Anexo I.*

---

*Art. 6º A aplicação da marca de que trata o art. 5º será feita em conformidade com o Manual de Uso da Marca – Período Eleitoral, disponível no endereço <https://www.presidencia.gov.br/secom/mar.htm>.*

*Art. 7º Devem ser alteradas, para exposição no período citado no art. 1º, as placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e por outros entes, públicos e privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes.*

*Parágrafo único. A alteração consistirá na retirada ou cobertura da marca mencionada no art. 4º.*

*Art. 8º Como alternativa ao disposto no art. 7º, pode ser feita a retirada das próprias placas se assim entenderem mais conveniente os órgãos e entidades, do Poder Executivo Federal ou não, cujas marcas ou assinaturas estejam estampadas nas placas.*

*Parágrafo único. A alternativa de que trata o caput não se aplica às placas destinadas a divulgar as informações previstas no art. 16 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou em normas correlatas.*

*Art. 9º nos casos em que as placas tenham sido instaladas:*

*I – por agentes do Poder Executivo Federal, da administração direta e indireta, cabe aos próprios órgãos e entidades promover a retirada/cobertura da marca ou a retirada das placas;*

*II – por outros entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, cumpre ao órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial, e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Federal.*

*Art. 10. As placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do início do período mencionado no art. 1º.*

*Art. 11. Cabe aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas previstas nos arts. 9º e 10 adotar ações que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca ou retiradas das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, no período mencionado no art.1º, nenhuma placa exiba a marca mencionada no art. 4º.*

*Art. 12. Para fins exclusivos desta Instrução Normativa, consideram-se placas de obras ou de projetos de obras também os painéis, outdoors, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de que participe a União, direta ou indiretamente.*

Assim, em cumprimento às determinações mencionadas e, com base em orientações do TSE e da Presidência da República, solicito a alteração de placas, faixas, painéis, *outdoors*, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização ou anúncio em que conste a marca BRASIL. UM PAÍS DE TODOS, bem como as menções a nomes de programas governamentais e autoridades públicas, cobrindo-as ou retirando-as de forma a não exibi-las no período de 1º de julho a 29 de outubro de 2006 (se houver segundo turno).

Informo, finalmente, que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por intermédio do endereço eletrônico [sac@fnde.gov.br](mailto:sac@fnde.gov.br) e dos telefones 0800-616161 ou 61-3212-4135 / 4165 / 4253 / 4789 / 4808 / 4877 / 4879 / 4933.

**Daniel Silva Balaban**  
Presidente